



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0007681-81.2014.815.0181.

Origem : *5ª Vara da Comarca de Guarabira.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Guarabira.*
Procurador : *Jader Soares Pimentel.*
Apelado : *Paulo Gracino da Silva.*
Advogado : *Cláudio Galdino da Cunha.*

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO
CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PREVISÃO
LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA
EGRÉGIA CORTE. VERBA SUCUMBENCIAL.
PEDIDOS JULGADOS TOTALMENTE
PROCEDENTES. ÔNUS DA PARTE VENCIDA.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO DO APELO E DA
REMESSA.**

- Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando as regras hierarquicamente superiores, como as Constituições Estadual e Federal.

- No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, sendo devido o seu pagamento, conforme decidido.

- É ônus da parte que não se sagra vencedora na demanda arcar com os valores relativos às custas e

honorários advocatícios, de forma integral, quando observado o julgamento de total procedência dos pedidos da parte contrária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, à unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa de Ofício e Apelação Cível** interposta pelo Município de Guarabira contra sentença (fls. 27/33) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da “Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer” ajuizada por **Paulo Gracino da Silva**, julgou procedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), o promovente relatou ser funcionário público da Prefeitura de Guarabira, nomeado, em junho de 2007, no cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento. Aduziu, contudo, que não vem sendo pago pelo ente demandante o adicional por tempo de serviço, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda, pleiteando a implantação em seu contracheque e o pagamento retroativo.

Devidamente citado, o Município de Guarabira apresentou contestação (fls. 15/16), alegando que a Lei Orgânica do Município de Guarabira prevê o adicional por tempo de serviço de forma automática, sustentando que vem regularmente adimplindo tal verba.

Apesar de devidamente intimada, o autor não ofertou impugnação à contestação (fls. 26).

Sobreveio, então, sentença de procedência do pedido (fls. 27/33), nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo procedente, a pretensão requerida na inicial e, em consequência, determino que o promovido implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual expressamente requerido por esta na inicial - 5% (cinco por cento) -, com incidência a partir de 21.06.2012. Ato seguinte, condeno o demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 21.06.2012. Sendo que, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º

do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

No mais, referidos valores ficam acrescidos de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação determinada pela Lei n. 11.960/09, a partir da vigência de mencionada alteração legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei n. 11.960/09, aplica-se apenas a correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pela Lei n. 11.960/09 – somente ocorreu após a vigência da referida lei.

Condeno, ainda, o demandado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, deixo de condená-lo ao pagamento das custas, em virtude de a autora não ter antecipado mencionada verba, por ser beneficiária da gratuidade processual, e, ainda, devido à isenção no art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92”.

Inconformada, a edilidade interpôs Recurso Apelarório (fls. 35/39), alegando que o recorrido tem assegurado por lei a progressão funcional por tempo de serviço, bem como a inexistência de Estatuto dos Servidores do Município de Guarabira, situação que alega conduzir à aplicação da Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba), o qual afirma não contemplar o quinquênio. Impugna, ainda, a condenação em honorários advocatícios, sustentando a ocorrência de sucumbência recíproca. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 42//44), aduzindo que o adicional pleiteado se encontra previsto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 51, inciso XVI, sendo devido de forma automática a cada período de 05 (cinco) anos de serviço.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 49).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade deste devem ser analisadas a apelação e a remessa oficial. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão dos meios de impugnação da decisão, conheço do apelo e do

reexame necessário, passando à análise conjunta de seus fundamentos, haja vista o entrelaçamento das questões da demanda.

Consoante relatado, a sentença primeva julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Município de Guarabira a pagar ao autor o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, nos termos do art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, *in verbis*:

“Art. 51, XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelo sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo” .

Como se vê, a norma local garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada cinco anos de atividades efetivamente prestadas à Administração Pública.

Assim, a legislação municipal é clara e não deixa margem para interpretações divergentes, sendo certo que a progressão funcional de todos os servidores dar-se-á de forma automática, subordinando-se, apenas, ao transcurso do tempo previsto na lei de regência. Ou seja, completado o tempo de serviço necessário à aquisição do benefício, incumbe ao ente municipal efetuar seu pagamento, de ofício, sem a necessidade de qualquer outro ato.

Na hipótese, vertente, a pretensão da parte demandante apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse cabalmente o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Na distribuição do ônus da prova, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e ao

demandado comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo promovente, nos termos do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Destarte, não obstante o recorrente afirme que a progressão por tempo de serviço está sendo garantida aos seus servidores, não produziu prova hábil a demonstrar tal alegação, não restando atestado nas fichas financeiras juntadas (fls. 19/24), o pagamento dos valores relacionados ao quinquênios pretendidos.

Dessa forma, não se desincumbindo o réu do ônus de comprovar suas assertivas, ratifico o entendimento esposado pelo magistrado *a quo*, reconhecendo o direito do servidor ao adimplemento da verba em discussão.

Em casos semelhantes, esta Corte de Justiça já se manifestou:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. Quinquênio. Sentença de procedência. REEXAME NECESSÁRIO. Adicional por tempo de serviço. PREVISÃO EM LEI orgânica municipal. ausência de provas QUANTO AO pagamento. HORAS-EXTRAS INADIMPLIDAS. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE FÉRIAS, ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. - Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal. - As horas extras constituem direito garantido pela Constituição Federal a todo servidor público (art. 39, § 3º, c/c art. 7º XVI, da CF/88). - É de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham requerido administrativamente ou gozado à época devida. - Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049889520128150181, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 03-03-2016).

E,

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). REAJUSTE DE FORMA AUTOMÁTICA. PREVISÃO EM LEI LOCAL. NÃO ATUALIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO E AO RECURSO OFICIAL. - O servidor municipal tem direito ao recebimento da referida verba, pois o quinquênio é um adicional ex facto temporis, isto é, para sua incidência, basta que haja o transcurso do tempo de atividade do servidor no âmbito da administração municipal. - ” Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI é o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandado Legislativo.” (Art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira). - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00061107520148150181, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 01-03-2016).

Ademais, manifesta é a improcedência do argumento relativo a ausência de direito ao adicional pleiteado na inicial, por suposta composição dessa verba na base salarial decorrente da progressão funcional. Não há que se confundir as um adicional por tempo de serviço com a remuneração inerente à progressão funcional, ainda que eventualmente possuam alguns critérios semelhantes para a aquisição do respectivo direito à incorporação.

Frise-se, por fim, no que se refere à alegação de sucumbência recíproca, não há maiores delongas para se concluir pelo acerto da sentença, uma vez que houve o julgamento totalmente procedente dos pedidos autorais, garantindo-se a implantação e percepção dos valores retroativos tal qual postulada na inicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa Oficial e ao Apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator